



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.457 - PR (2012/0236018-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : J R M
ADVOGADO : CARMEM CRISTINA GARBOSSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 288 E 334 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM LÁ IMPETRADA. FIANÇA. REDUÇÃO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS ARTS. 325 E 326 DO CPP. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ausência do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não comporta conhecimento, uma vez que, mediante fiança, a liberdade provisória foi concedida pelo Tribunal de origem, carecendo de interesse processual o recorrente quanto ao ponto em tela.

2. Pela leitura do acórdão recorrido, observa-se que houve fundamentação efetiva pelo Tribunal local, o qual asseverou que o patamar a ser estabelecido a título de fiança, tendo em vista a grandiosidade da quadrilha e os vultuosos lucros, em tese, auferidos com o delito previsto no art. 334 do CP, não poderia ser módico, sob pena de pouco influenciar o comportamento do acusado.

3. Não se constata, de plano, que o ora recorrente esteja na mesma situação fático-processual do corréu beneficiado com a fiança de menor valor. Como bem asseverou o magistrado *a quo*, o mandado de prisão expedido contra o acusado nunca foi cumprido (e-STJ fl. 17198) e, além disso, a matéria não foi apreciada pelo juízo nem pelo Tribunal de origem.

4. Fixada a fiança de acordo com os arts. 325 e 326 do CPP e com as circunstâncias em que os crimes foram praticados, destaco que não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado por este Tribunal.

5. Recurso parcialmente conhecido e, neste extensão, negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.457 - PR (2012/0236018-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : J R M

ADVOGADO : CARMEM CRISTINA GARBOSSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J. R. M., contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu em parte a ordem no writ n.º 5000082-74.2012.404.0000/PR, para o fim de deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante o recolhimento de fiança, arbitrada esta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o magistrado singular teria utilizado fundamentos genéricos para a decretação de sua prisão preventiva.

Alega que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, aduzindo que não se poderia presumir a possibilidade de reiteração criminosa ou de risco à ordem pública.

Argumenta que seria desnecessária a sua constrição para conveniência da instrução criminal, pois já concluído o inquérito policial e ofertada a exordial acusatória.

Assevera que o "*valor arbitrado, além de não guardar proporcionalidade com a suposta conduta cometida pelo Requerente, demonstra ser um verdadeiro confisco de seu patrimônio, que, repise-se, foi adquirido licitamente e fruto de seu árduo trabalho*" (e-STJ fls. 17134).

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento da irresignação (e-STJ fls. 17159/17165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.457 - PR (2012/0236018-1)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Como já consignado no relatório, busca a defesa, inicialmente, a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta do decreto construtivo.

Pelas informações prestadas pelo juízo *a quo*, infere-se que:

O paciente teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo Federal Substituto com base na presença de robustos indícios de sua participação na prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 334, todos do Código Penal.

As provas existentes contra o paciente são fruto de investigações empreendidas pelo Escritório de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal de Guaíra/PR tendo como marco inicial uma investida policial realizada no dia 22.08.2010, a qual culminou com a instauração do Inquérito Policial nº 408/2010 - DPF/GRA/PR.

Na referida ação, a Polícia Federal prendeu uma pessoa em flagrante e apreendeu uma carreta carregada com 1.229 (uma mil, duzentas e vinte e nove) caixas de cigarro de origem paraguaia.

Calcada nessa apreensão, a Polícia Federal logrou êxito em identificar a existência de várias quadrilhas voltadas para a internação de grandes carregamentos de mercadorias trazidas do Paraguai por intermédio do Rio Paraná atuantes na região de Guaíra e municípios adjacentes, notadamente cigarros e agrotóxicos.

(...)

A demanda pela colheita de maiores elementos em torno da identificação dos integrantes dessas quadrilhas fez com que as investigações policiais ganhassem corpo, o que redundou na operação batizada pela Polícia Federal de "Operação Láparos".

Embasada em interceptações telefônicas realizadas com autorização deste Juízo Federal nos Autos de Medida Cautelar nº 5000354-37.2010.404.7017/PR, a Polícia Federal, ao longo das investigações, conseguiu realizar a prisão de diversas pessoas envolvidas com o contrabando na região de Guaíra/PR. Também foi apreendida uma enorme quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira e retirados de circulação inúmeros veículos utilizados pelas quadrilhas no transporte da carga ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como várias embarcações usadas pelos contrabandistas para cruzar o Rio Paraná a partir da margem paraguaia rumo ao Brasil. Igualmente, foram instauradas dezenas de inquéritos policiais.

(...)

No curso da operação, foi ainda possível evidenciar, também a partir de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, que, para assegurar seu intento ilícito, as quadrilhas igualmente atuavam na corrupção de policiais civis, militares e até rodoviários federais lotados em postos policiais situados ao longo das rotas a serem utilizadas pelos criminosos no escoamento de seus carregamentos, visando a que os agentes estatais, de posse das informações privilegiadas decorrentes do ofício público, indicassem a presença de outras forças do Estado nos trechos que seriam percorridos.

As provas colhidas na investigação policial indicam de maneira bastante robusta que muitos policiais, não obstante o dever funcional de atuar no combate ao crime, mormente o de contrabando, dado seus locais de ação, estariam exigindo dos líderes das quadrilhas o pagamento de propina, muitas das quais na forma de "mensalidades", com o objetivo de permitir a livre passagem das mercadorias contrabandeadas. Alguns agentes públicos chegariam, inclusive, a fornecer escolta para as quadrilhas em troca do recebimento de vantagens indevidas.

À vista desse cenário, a Autoridade Policial Federal representou pela decretação da prisão preventiva e diversas outras medidas cautelares em face de várias pessoas envolvidas na trama criminosa objeto da Operação Láparos, entre os quais JAIR ROBERTO MORETTO, ora paciente (e-STJ fls. 17187/17199).

De pronto, destaque-se que a alegação de ausência do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não comporta conhecimento, uma vez que, mediante fiança, a liberdade provisória foi concedida pelo Tribunal de origem, carecendo de interesse processual o recorrente quanto ao ponto em tela.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO MEDIANTE FIANÇA. PLEITO PELA REDUÇÃO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - No presente feito, carece à Recorrente interesse processual em relação à revogação da custódia cautelar, porquanto a liberdade provisória já fora concedida na instância ordinária, mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de fiança.

II - Impossibilitada, nesta via recursal, a análise da situação econômica da Recorrente, a qual pleiteia a redução da quantia fixada em fiança, uma vez vedado o revolvimento de material fático-probatório. Precedentes desta Corte.

III - Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RHC 40.971/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 13/02/2014).

Por outro lado, no *habeas corpus* originário julgado pelo Tribunal *a quo*, o acórdão recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288 E 334 DO CÓDIGO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE ATUA, EM TESE, EM FUNÇÃO LOGÍSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. VALOR. PARÂMETROS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Tratando-se de suposta prática dos crimes dos artigos 288 e 334 do Código Penal, dentre outros, a jurisprudência desta Corte vem se pronunciando pela possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e vinculação ao procedimento criminal (artigos 327 e 328 do CPP).

2. O quantum a ser fixado deve levar em conta os parâmetros traçados nos artigos 325 e 326 do Estatuto Processual Criminal, de modo a não tornar o caucionamento um impeditivo ao livramento, mas também de fazer dele uma garantia processual.

3. Ordem parcialmente concedida para outorgar a soltura ao paciente mediante recolhimento de contracautela (e-STJ fl. 17112).

No presente recurso, a defesa argumenta que o valor arbitrado a título de fiança não guarda proporcionalidade com a suposta conduta cometida pelo acusado, pois as investigações demonstraram que o mesmo não desempenhava papel de liderança na organização criminosa.

Aduz que foi arbitrada, em favor do corréu Luiz Aguillar, que se encontra na mesma situação fático-processual do ora recorrente, a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 15 mil, o que evidencia a discrepância do valor arbitrado ao acusado em comento, que trata, na verdade, de um confisco do seu patrimônio adquirido lícitamente.

No curso do voto condutor do acórdão, o Relator, ao tratar da fiança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida em favor do ora recorrente, consignou que:

Assim, no que diz respeito ao quantum em que a caução deve ser estabelecida, a disciplina a ser observada está nos artigos 325 e 326 do Estatuto Processual Penal, os quais têm como fulcro a opção do legislador em não tornar a fiança um impeditivo ao livramento, se posta em quantia por demais elevada, ou ineficaz, porque irrisória, aos propósitos a que se destina, bem assim em apostar no seu efeito dissuasório ou, ainda, de autocontenção de quem dela beneficiário, configurando, ao fim e ao cabo, uma alternativa à prisão.

In casu, a fixação de fiança em patamar módico, mormente em razão da grandiosidade da quadrilha desvelada e da atuação do agente, estaria a estimular o infrator a reincidir na prática delituosa, uma vez que, em contrapartida ao lucro fácil decorrente da internação de produtos contrabandeados/descaminhados, pouca influência exerceria sobre o seu comportamento futuro. Razoável apresenta-se, desse modo, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar com o qual, inclusive, concordou o representante do Ministério Público Federal que oficia na origem em situações semelhantes, na hipótese de substituição do encarceramento pela contracautela.

Destarte, ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, deve ser concedida liberdade provisória a Jair mediante o recolhimento de fiança.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder em parte a ordem, para o fim de conceder liberdade provisória ao paciente, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), observando-se que deverá ser firmado, perante o Juízo a quo, termo de comparecimento a todos os atos do processo, ciente de que, em caso de descumprimento, o benefício poderá ser revogado (e-STJ fl. 17110).

Assim, pela leitura do trecho acima transcrito, observa-se que houve fundamentação efetiva pelo Tribunal local, o qual asseverou que o patamar a ser estabelecido a título de fiança, tendo em vista a grandiosidade da quadrilha e os vultuosos lucros, em tese, auferidos com o delito previsto no art. 334 do CP, não poderia ser módico, sob pena de pouco influenciar o comportamento do acusado.

Logo, tendo a fiança sido estabelecida de acordo com os arts. 325 e 326 do CPP e com as circunstâncias em que os crimes foram praticados, destaco que não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado por este Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não se constata, de plano, que o ora recorrente esteja na mesma situação fático-processual do corréu beneficiado com a fiança de menor valor. Como bem asseverou o magistrado *a quo*, o mandado de prisão expedido contra o acusado nunca foi cumprido (e-STJ fl. 17198) e, além disso, a matéria não foi apreciada pelo juízo processante nem pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0236018-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.457 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000827420124040000 50014228520114047017

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R M

ADVOGADO : CARMEM CRISTINA GARBOSSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.